

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 2019

Autoriza o Banco Central do Brasil a estabelecer regras de recolhimento compulsório sobre recursos das instituições do Sistema Financeiro Nacional, vinculadas à abertura de linha de crédito para refinanciamento de dívidas para pessoas físicas.

Autora: Deputada GLEISI HOFFMANN

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 231, de 2019, de autoria da Deputada Gleisi Hoffmann, que “autoriza o Banco Central do Brasil a estabelecer regras de recolhimento compulsório sobre recursos das instituições do Sistema Financeiro Nacional, vinculadas à abertura de linha de crédito para refinanciamento de dívidas para pessoas físicas”.

De acordo com a sua Autora, a mudança nas regras do compulsório seria uma estratégia eficaz para facilitar a administração de débitos assumidos por consumidores, estimular o consumo e, com isso, contribuir para a recuperação econômica do País.

Com esses propósitos, o PLP nº 231, de 2019, abre a possibilidade de o BCB reduzir o valor ou percentual do chamado recolhimento compulsório imposto a instituições financeiras. Segundo a proposição, tal redução deverá ser proporcional “às vantagens que a mesma (instituição financeira) ofereça ao refinanciamento de dívidas para pessoas físicas, seja através da redução dos juros aplicados sobre as dívidas ou do alongamento do prazo para seu pagamento”.



Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e adequação orçamentária e financeira, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório. Passo à análise da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que outras normas pertinentes à receita e despesa públicas também nortearão a análise. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PLP nº 231, de 2019, almeja autorizar o Banco Central do Brasil a estabelecer regras de recolhimento compulsório sobre recursos das instituições do Sistema Financeiro Nacional, vinculadas à abertura de linha de crédito para refinanciamento de dívidas para pessoas físicas.



Da análise do projeto, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, a relevância das preocupações demonstradas pela autora do Projeto parece inquestionável. A retomada econômica e, conseqüentemente, a manutenção de empregos e da arrecadação tributária dependem diretamente de os consumidores terem capacidade de adquirir bens e serviços, movimentando a economia.

Não podemos perder de vista que a questão aqui analisada vai muito além da frieza dos indicadores econômicos. A satisfação de necessidades básicas depende do consumo, o que agrega preocupações de cunho humanitário a discussões sobre os efeitos econômicos da crise da Covid-19.

Em tese, haveria alguns caminhos para se aumentar o nível de consumo e buscar o reaquecimento de nossa economia. O auxílio emergencial poderia ser um deles. Sabemos, contudo, que os seus valores são, no máximo, suficientes apenas para a subsistência dos brasileiros em dificuldade.

A imposição de perdas a determinados agentes econômicos – por exemplo, ao se obrigar as instituições financeiras a renegociar contratos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218520597700>



em condições vantajosas para os tomadores de crédito –, outra via que poderia ser considerada, tampouco parece uma solução adequada para resolver a asfixia financeira dos consumidores. É que aquela medida geraria incentivo para que as instituições financeiras deixassem de oferecer crédito para determinados grupos e tenderia a encarecer o custo de empréstimos para aqueles que não fossem diretamente beneficiados por tal intervenção estatal.

Por sua vez, o relaxamento de exigências regulatórias, como os recolhimentos compulsórios, para instituições financeiras que aceitem renegociar operações de crédito com consumidores não enfrenta nenhum dos problemas mencionados.

Por não ter impacto fiscal, não tem as mesmas restrições do auxílio emergencial ou de outras iniciativas que envolvam aumento de despesas ou redução de receitas públicas. E, por estimular agentes econômicos a adotar determinado comportamento em vez de impô-lo, não teria gerariam os impactos negativos e distorções de uma moratória.

As normas financeiras de cunho prudencial buscam evitar resultados socialmente ruins derivados de crises financeiras. Podem ser entendidas, portanto, como uma espécie de seguro contra danos futuros. Sendo esse o seu objetivo, compreende-se o seu relaxamento quando isso seja determinante para assegurar um mínimo de bem-estar social no presente.

Não é à toa que os requerimentos de capital objeto do Acordo de Basileia III podem variar de acordo com ciclos econômicos. Em períodos de crescimento, serão mais rigorosos. Em cenários menos favoráveis, podem ser reduzidos.

O mesmo raciocínio vale para os recolhimentos compulsórios. Aliás, essa é uma estratégia que já foi utilizada pelo Banco Central do Brasil (BCB) em outras ocasiões. Para conter efeitos da Crise Financeira Internacional de 2007-09, o BCB aliviou os requerimentos compulsórios em valor equivalente a 4% do PIB a preços de 2009¹.

1 Mario Mesquita e Mario Torós. Considerações sobre a Atuação do Banco Central do Brasil na Crise de 2008. Trabalhos para Discussão 202 do Banco Central do Brasil. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/wps202.pdf>. Acesso em 2 de junho de 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218520597700>



Por fim, é preciso ressaltar que o PLP nº 231, de 2019, como não poderia deixar de ser, delega ao BCB a tarefa de definir volumes de liberação de compulsórios e demais aspectos técnicos, apenas determinando que a liberação seja condicionada à renegociação de débitos com consumidores bancários.

Essas são as razões para que consideremos altamente meritória a proposta sob exame.

Em face do exposto, voto:

- pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 231 de 2019.

- no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 231 de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-6620

